



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

PARECER

00006989.989.20-7 – Contas Anuais.

Prefeitura Municipal: Santo Antônio do Jardim.

Exercício: 2021.

Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de Município.

Prefeitos: Ivonete Aparecida Chiarato Scanavachi e Osvaldo Moreira.

Períodos: (01-01-21 a 04-11-21) e (05-11-21 a 31-12-21).

Advogados: Pedro Alves dos Santos (OAB/SP nº 65.539) e Ana Luisa Bueno Domingues Françoso (OAB/SP nº 300.212).

Procurador do Ministério Público de Contas: José Mendes Neto.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. GESTÃO FISCAL SATISFATÓRIA. ÍNDICE IEGM. TOLERÂNCIA. ALERTA. INSUFICIENTE APLICAÇÃO NO ENSINO. FALHA AFASTADA EM VIRTUDE DO DISPOSTO NA EC N. 119/22. APLICAÇÃO INSUFICIENTE DOS RECURSOS DO FUNDEB. TOLERÂNCIA EM VIRTUDE DO VALOR ENVOLVIDO. INADEQUAÇÕES RELACIONADAS AOS RECURSOS HUMANOS. DELIBERAÇÃO SEI Nº 11209/2020-51. DEMAIS FALHAS NÃO COMPROMETEM. FAVORÁVEL. ADVERTÊNCIA.

A Emenda Constitucional n.º 119/2022 alterou o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, determinando a impossibilidade de responsabilização dos Estados, do DF, dos Municípios e dos agentes públicos desses entes federados pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do caput do artigo 212 da CF/88, em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da COVID-19.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a e. 2ª Câmara, em sessão de 22 de agosto de 2023, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim, relativas ao exercício de 2021, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: Aplicação no Ensino: 24,91%; Recursos do FUNDEB aplicados no exercício: 99,79%; Aplicação na valorização dos Profissionais da Educação: 70,02%; Despesas com Pessoal e Reflexos: 41,20%; Aplicação na Saúde: 27,87%; Transferências ao Legislativo: Regular; Execução orçamentária: superávit 16,95%.

Determinou, ademais, o encaminhamento das peças do processo ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça, para eventual análise da constitucionalidade de dispositivos das Leis Municipais nº 1968/2020 e 1451/1993 que autoriza a concessão gratificação.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

Determinou, também, à Prefeitura que providencie a complementação da diferença não aplicada no ensino global ainda neste exercício de 2023, nos termos fixados pela Emenda Constitucional 119/22.

Determinou, por fim, o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados, bem como autorizou o arquivamento do processo, quando oportuno.

Publique-se, oficie-se conforme determina a Nota de Decisão e enviem-se os autos à Fiscalização para o que couber.

São Paulo, 22 de agosto de 2023.

RENATO MARTINS COSTA – Presidente

ROBSON MARINHO – Relator

gcm